

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 08, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEIA-CONSULTA NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.

Instado pela presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras para emitir parecer técnico-jurídico acerca de Projeto de Lei nº 08, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município de Laranjeiras/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de propositura encaminhada para apreciação desta Casa Legislativa do nobre Vereador Edvaldo Xavier Almeida Neto, que visa autorizar o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município.

Primeiramente, cabe dizer que consta em seu artigo 1º: *“Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com clínicas médicas do Município (...)”*. Ora, trata-se claramente de uma proposta de lei “autorizativa” o que demonstra uma ingerência na gestão municipal, sendo, portanto, insanavelmente inconstitucional.

É de bom alvitre ressaltar que a independência e harmonia dos poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, a qual é acompanhada pela Constituição do Estado de Sergipe, bem como pela Lei Orgânica deste Município.

Destarte, não deve haver invasão na esfera do Poder Executivo pelo Poder Legislativo ao iniciar lei cuja iniciativa pertença ao primeiro, especialmente nas atribuições de gestão municipal, sob pena de desnaturar-se a destinação dos Poderes, base da República.



Mesmo porque a lei que simplesmente “autoriza” alguma ação que só poderá ser devidamente implementada pelo Poder Executivo é redundante e desnecessária, não havendo, portanto, necessidade de lei advinda do Poder Legislativo para autorizar o que o Poder Executivo já está autorizado a fazer.

Ademais, a lei meramente autorizativa possui ausência de imperatividade, objetividade e coerção, o que, por si só, segundo a doutrina, retira a finalidade da lei, vez que nada impõe objetivamente, nem tampouco implica no seu cumprimento, ou seja, não tem efetividade, vez que meramente autoriza o Poder Executivo a tomar uma determinada atitude ou providência, que é de sua competência exclusiva, como ocorre no presente caso, sendo, portanto, inconstitucional.

Assim, conforme dito acima, caso fosse aprovado este Projeto de Lei, não haveria a criação de nenhuma obrigação por si só, pois ficaria na dependência do Poder Executivo implementá-la, o que torna a lei por si só inócua.

Há de se salientar ainda, que, eventual aprovação do projeto aqui apresentado, ofenderia o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, na medida em que, por ser de iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo, ainda que tacitamente, obrigações típicas da atividade de governo, isto é, indevida interferência na gestão da coisa pública, evidenciando a sobredita ingerência.

Tal situação caracteriza evidente e inequívoca ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, o que é claramente incompatível com a independência e harmonia que deve permear as relações entre os Poderes da República.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Como se vê, é manifestamente inconstitucional o projeto apresentado. Em suma, as “leis” autorizativas são inconstitucionais:

- a) por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
- b) por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;



c) por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes**, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Esse é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no seguinte julgado, do Ministro Celso de Mello, na ADIn 4724/AP, de 01/08/2018:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO– REMUNERAÇÃO– **LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES –INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA--GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE–AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

Portanto, em razão de todos os argumentos expostos, verificamos que o presente Projeto de Lei não está apto a prosseguir, pois não preencheu os requisitos constitucionais e legais, sendo assim, opinamos pela NÃO APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 08, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município de Laranjeiras/SE.



Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 03 de maio de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237

